



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

LEI Nº 178 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014.

Institui a Política Municipal de Meio Ambiente de Araci (PMMA) e dar outras providências.

O PREFEITO DE ARACI, ESTADO DA BAHIA: Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono na forma da Lei Orgânica e da Constituição Federal, a seguinte Lei:

POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ARACI (PMMA)

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece a Política Municipal de Meio Ambiente de ARACI (PMMA), seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, com o objetivo de proteger o meio ambiente, minimizar monitorar, remediar e combater, os impactos e a poluição em qualquer das suas formas, por força da competência comum com a União, e o Estado da Bahia, conforme o art. 23 da Constituição Federal de 1988, além de constituir o Sistema Municipal do Meio Ambiente de Araci (SISMA) além de conter normas, princípios e diretrizes que regulam as ações e a elaboração de projetos, planos e programas dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta.

Art. 2º. A Política Municipal de Meio Ambiente de Araci (PMMA), ora estabelecida de acordo com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e legislação estadual, tem como fim, manter o equilíbrio entre as ações humanas e o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público Municipal de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo.

Capítulo II

DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Meio ambiente: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abrigam e regem a vida em todas as suas formas.

II - Política ambiental: intenções e princípios gerais de organização em relação ao seu desempenho ambiental, conforme formalmente expresso pela alta administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

III - Desempenho ambiental: resultados mensuráveis sobre os aspectos e impactos ambientais.

IV - Aspecto ambiental: são os elementos das atividades, produtos ou serviços que podem interagir com o meio ambiente. Exemplo: poluentes atmosféricos.

V- Impacto ambiental: qualquer alteração no meio ambiente, adversa ou benéfica, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas. Exemplo: poluição atmosférica.

VI - Degradação da qualidade ambiental: toda alteração adversa das características do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

VII- Poluição: degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população.
- b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas.
- c) Afete desfavoravelmente a biota.
- d) Afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente.
- e) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões estabelecidos.

VIII - Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

IX - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superiores e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

X- Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza.

XI - Preservação: proteção integral do atributo natural, admitido apenas seu uso indireto.

XII - Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade.

XIII - Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

XIV- Gestão ambiental: sistema utilizado para desenvolver e implementar a política Ambiental, bem como, gerenciar os aspectos e impactos ambientais.

XV - Licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental autoriza a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

XVI - Licença ambiental: ato administrativo, pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação. Existem as seguintes licenças:

a) Licença Municipal Prévia (LMP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

b) Licença Municipal de Instalação (LMI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos projetos, planos, programas aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

c) Licença Municipal de Operação (LMO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinantes para a operação.

d) Licença Municipal de Alteração (LMA): será concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente, podendo ser requerida em qualquer fase do licenciamento ambiental, observado o prazo de validade da licença ambiental objeto da alteração, devendo ser incorporada posteriormente à próxima licença ambiental.

e) Licença Municipal Unificada (LMU): LMP, LMI e a LMO concedidas em uma única licença.

XVII - Auditoria ambiental: procedimento investigatório e sistemático que avalia a adequação dos critérios ambientais preestabelecidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

XVIII - Zoneamento ambiental: instrumento de planejamento, o qual a cidade é dividida em áreas sobre as quais incidem diretrizes diferenciadas para o uso e a ocupação do solo, especialmente os índices urbanísticos.

XIX- Áreas de preservação permanente: porções do território municipal, destinadas à preservação das características ambientais relevantes.

XX - Áreas verdes especiais: áreas representativas de ecossistemas, criadas pelo Poder Público por meio de reflorestamento em terra de domínio público ou privado.

XXI - Recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente da sua condição original.

XXII - Restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, o mais próximo possível da sua condição original.

XXIII - Espécies endêmicas: são todos os seres vivos, que são considerados típicos de uma determinada região, sem serem encontrados em qualquer outra localidade, mesmo que semelhante.

XXIV - Capoeira: mato fino que cresceu onde foi derrubada a mata virgem.

XXV - Padrões primários de qualidade do ar: são as concentrações de poluentes que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde da população. Podem ser entendidos como níveis máximos toleráveis de concentração de poluentes atmosféricos, constituindo-se em metas de curto e médio prazo.

XXVI - Padrões secundários de qualidade do ar: são as concentrações de poluentes atmosféricos abaixo das quais se prevê o mínimo efeito adverso sobre o bem estar da população, assim como o mínimo dano à fauna e à flora, aos materiais e ao meio ambiente em geral. Podem ser entendidos como níveis desejados de concentração de poluentes, constituindo-se em meta de longo prazo.

XXVII - Termo de referência: é o instrumento orientador para a elaboração de qualquer tipo de Estudo Ambiental. Tem por objetivo estabelecer as diretrizes orientadoras, conteúdo e abrangência do estudo exigido do empreendedor, em etapa antecedente à implantação da atividade modificadora do meio ambiente.

XXVIII - Diagnóstico ambiental: é a avaliação da área de influência de um determinado empreendimento. Deve apresentar uma caracterização da área de influência do empreendimento apresentando informações sobre os cursos d'água mais próximos do empreendimento, a bacia hidrográfica, cobertura vegetal, áreas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

de preservação e/ou conservação próximas, existência de pontos regionais de interesse histórico, cênico, cultural, científico e natural, vias de acesso ao empreendimento, atividades desenvolvidas, assentamentos populacionais, indústrias, cidades, comunidades, aspectos sociais. Além de descrição básica sobre a geologia, pedologia, geomorfologia, meteorologia, qualidade da água, qualidade do ar, fauna e flora terrestre e aquática, espécies possivelmente ameaçadas de extinção.

XXIX - Monitoramento ambiental: consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais.

XXX - Educação ambiental: entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. Existe a educação formal e a não formal:

a) Educação formal: desenvolvidas no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas.

b) Educação não formal: ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

XXXI - Agrotóxicos: são os produtos e os agentes de processos físicos, químicos e biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, ou seja, são as substâncias empregadas como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

XXXII - Lei do silêncio: faz referência a diversas leis federais, estaduais ou municipais que estabelecem restrições objetivas para a geração de ruídos durante dia e noite, em especial no caso de bares e casas noturnas. Sons em volume elevado são danosos à saúde humana e de outros animais e a Organização Mundial de Saúde (OMS) considera que o início do estresse auditivo se dá sob exposições de 55 decibéis (dB).

XXXIII - Poluição sonora: é toda a emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente.

XXXIV - Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 Khz e passível de excitar o aparelho auditivo humano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

XXXV - Ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos.

XXXVI - Zona sensível a ruídos: são áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

XXXVII - Poluição Visual: é qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos desta Lei, seus regulamentos e normas decorrentes.

XXXVIII - Veículos de divulgação: simplesmente veículos, ou quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público.

XXXIX - Anúncios: são considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

a) Anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços.

b) Anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas.

c) Anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial.

d) Anúncio orientador: transmite mensagem de orientações, tais como de tráfego ou de alerta.

e) Anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

XL - Paisagem urbana: é a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

XLI - Cargas perigosas: são aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou potencialmente nocivas à população, aos materiais e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

Técnicas (ABNT) e outras cargas perigosas que o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Araci (CMMA) considerar.

XLII - Poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município.

XLIII - Advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.

XLIV - Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de apropriar-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre.

XLV - Auto: instrumento de assentamento que registra mediante termo circunstanciado os fatos, que interessam ao exercício do poder de polícia.

XLVI - Auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.

XLVII - Auto da infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

XLVIII - Demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.

XLIX - Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

L - Fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado, visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes.

LI - Infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a esta Lei e às normas delas decorrentes.

LII- Infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

LIII- Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

LIV- Intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.

LV- Multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

LVI- Reincidência: é a repetição de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica.

LVII - Unidade de conservação (UC): é um território cuja proteção é garantida por lei, conta com regime especial de administração e visa conservar os recursos naturais e a biodiversidade existentes em seu interior.

LVIII - Erosão: é o desgaste do solo e das rochas causados por diversos fatores físicos, químicos etc.

LIX - Resíduos: são materiais considerados sem utilização.

LX - Aterro Sanitário: obra de engenharia que exige cuidados como impermeabilização do solo, sistemas de drenagem eficazes, entre outros, evitando uma possível contaminação do solo, da água e do ar.

Capítulo III

PRINCÍPIOS

Art. 4º. Os princípios da Política Municipal de Meio Ambiente de Araci (PMMA) visam à preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no Município, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança municipal e à proteção da dignidade da vida humana.

Parágrafo único. A PMMA é orientada pelos seguintes princípios:

I - Ação municipal na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.

II - Racionalização sustentável do uso do solo, do subsolo, da água e do ar.

III - Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais.

IV - Proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas.

V - Controle e monitoramento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

VI - Acompanhamento do estado da qualidade ambiental.

VII - Recuperação de áreas degradadas.

VIII - Proteção de áreas ameaçadas de degradação.

IX - Educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando a capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

X - O município tem competência legislativa em relação ao meio ambiente, à gestão ambiental, a criação de unidades de conservação, ao licenciamento e à aplicação de penalidades, às infrações ambientais de interesse local, observadas as competências da União e do Estado.

XI - É dever do Poder Público Municipal, proteger, defender e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

XII - Cabe ao Poder Executivo, propor a inclusão de empresas, organizações não governamentais e representantes da comunidade na prevenção de soluções dos problemas ambientais.

XIII - Será de responsabilidade dos indivíduos ou instituições, a recuperação das áreas poluídas ou degradadas pelos mesmos, tornando essa dívida a constituir débito ambiental que impedirá novos empreendimentos no município e a concessão de incentivos fiscais.

XIV - Ações de extração, beneficiamento, aproveitamento dos recursos naturais e minerais, de exploração animal e vegetal, devem ser realizadas através de processos que evitem impactos ambientais, bem como, a extinção de espécies, a contaminação do solo, da água, do ar.

XV - A promoção do desenvolvimento integral do ser humano.

XVI - A função social e ambiental da propriedade.

XVII - Garantir a prestação de informações relativas ao meio ambiente.

Capítulo IV

OBJETIVOS

Art. 5º. A Política Municipal de Meio Ambiente de Araci (PMMA) visará:

I - À compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

II - À definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, do Estado e do Município.

III - A Identificação dos ecossistemas do município caracterizando e definindo as suas funções de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis.

IV - O estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais.

V - A difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

VI - À preservação e restauração dos recursos ambientais, bem como, o monitoramento da fauna e flora do Bioma Caatinga, com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida.

VII - À imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e /ou indenizar os danos causados, e ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

VIII - A promoção de atividades intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação.

IX - O controle da produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que ofereçam riscos de morte ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente.

X- O estímulo e a efetivação da educação ambiental na sociedade e particularmente na rede de ensino municipal.

XI - O desenvolvimento e a prática do zoneamento do município de Araci.

Capítulo V

DOS INTERESSES

Art. 6°. Para fins do disposto no art. 30, da Constituição Federal, nos requisitos ambientais, convém ao Município de Araci:

I - O licenciamento ambiental, ou seja, a emissão da licença municipal prévia (LMP), da licença municipal de instalação (LMI), da licença municipal de operação (LMO), da licença municipal de alteração (LMA) e da licença municipal unificada (LMU) de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais.

II - O licenciamento para a exploração de atividades passíveis de licenças ambientais, conforme a Resolução CEPRAM 4327/2013.

III - Proteção da fauna e flora nativas, e endêmicas.

IV - A criação de unidades de conservação.

V - O tombamento e a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, cultural, arqueológico, paisagístico e ecológico existente.

VI - A exploração sustentável dos recursos minerais.

VII - A recuperação e/ou a restauração de áreas degradadas, considerando as características originais.

VIII - Implantação dos critérios e padrões de qualidade ambiental na área urbana, visando o controle de todos os tipos de poluição, do ar, da água, do solo, bem como, a poluição sonora e visual.

IX - Promover a prevenção dos riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor.

X - A manutenção e abertura de rodovias de qualquer esfera de governo obedecendo aos critérios das leis ambientais.

XI - Estabelecer normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes.

XII - O monitoramento e a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle da poluição.

XIII - Proporcionar níveis crescentes da saúde através do provimento de infraestrutura sanitária de condições de salubridades das edificações, vias e logradouros públicos.

XIV - Promover a arborização e recuperação das áreas degradadas em logradouros públicos, considerando as características originais, bem como o monitoramento em áreas particulares.

XV - Incentivar à adoção de hábitos culturais, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

XVI - Promover práticas educacionais, ambientais e sanitárias, em todos os níveis de ensino de suas escolas públicas.

Capítulo VI

INSTRUMENTOS

Art. 7º. São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente de Araci (PMMA):

- I - Licenciamento ambiental.
- II - Zoneamento ambiental.
- III - Auditoria ambiental.
- IV - Monitoramento ambiental.
- V - Fiscalização ambiental.
- VI - Educação ambiental.
- VII - Avaliação de impactos ambientais (AIA).
- VIII - Estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental.
- IX - Criação de espaços territoriais especialmente protegidos.
- X - Sistema municipal de informações e cadastros ambientais.
- XI - Mecanismos de benefícios e incentivos, para a preservação e conservação dos recursos naturais.
- XII - Definição das taxas de impostos, bem como, o aumento ou redução das mesmas.
- XIII - Penalidades administrativas.

Capítulo VII

**ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE ARACI
(SISMA)**

Art. 8º. O Sistema Municipal de Meio Ambiente de Araci (SISMA), é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação. Defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei.

Art. 9. O SISMA é composto por tais órgãos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

- a) Superior: Prefeito, Vice-prefeito e o Conselho do Governo.
- b) Consultivo e Deliberativo: Conselho Municipal de Meio Ambiente de Araci (CMMA).
- c) Órgão Ambiental Executivo: Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Araci (SEMAGRI).
- d) Setoriais: Outras secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo.
- e) Locais: Organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades que compõem o SISMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a Coordenação do Órgão Ambiental Municipal, observada a competência do CMMA.

O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ARACI (CMMA)

Art. 10. O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Araci (CMMA), é o órgão colegiado autônomo, de caráter consultivo, deliberativo e normativo do SISMA que possui as seguintes atribuições:

I - Elaborar as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente.

II - Aprovar as normas, os critérios, parâmetros, padrões, índices de qualidade ambiental e os métodos para o uso dos recursos ambientais do município; observadas as legislações estadual, federal, bem como os métodos e padrões de monitoramento ambiental, desenvolvidos pelo Poder Público e pelo Privado.

III - Conhecer, acompanhar e analisar os processos de licenciamento ambiental do município.

IV - Promover a conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, contemplando a educação formal e informal, com ênfase nos problemas do município.

V - Analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, Poder Legislativo e/ou popular, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal.

VI - Monitorar o processo de análise de EIA/RIMA's (Estudos de Impactos Ambientais e os respectivos Relatórios Ambientais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

- VII - Apreciar, quando solicitado, a elaboração de EIA/RIMA's e decidir sobre a realização de audiência pública.
- VIII - Estabelecer critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente.
- IX - Apresentar sugestões para a formulação ou reformulação do Plano Diretor Urbano no que concerne às questões ambientais.
- X - Propor a criação de unidade de conservação.
- XI - Examinar matéria em tramitação no Poder Executivo ou Legislativo, que envolva questão ambiental no município.
- XII - Fixar as diretrizes de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Araci (FMMA).
- XIII - Decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicados pelo órgão ambiental municipal.
- XIV - Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental, bem como, subsidiar o Ministério Público (MP) no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente.
- XV - Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental.
- XVI - Opinar previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município.
- XVII - Apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento.
- XVIII - Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual, municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradações.
- XIX - Acompanhar e monitorar continuamente as atividades degradadoras e/ou poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando quaisquer alterações que promovam impactos ambientais ou desequilíbrio ecológico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

XX - Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis, bem como, sugerir ao órgão ambiental municipal, as providências cabíveis.

XXI - Opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do desenvolvimento do município ao meio ambiente.

XXII - Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir ao meio ambiente.

XXIII - Assessorar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Araci (CMMA) poderá realizar conferências públicas para obtenção de sugestões da comunidade às suas atividades institucionais. E o suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação do CMMA será prestado diretamente pela Prefeitura, através do Órgão Ambiental Municipal, visto que as despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE ARACI
(SEMAGRI)**

Art. 11. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Araci (SEMAGRI), Órgão Ambiental Executivo, está ligada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo a finalidade de promover e executar a política de meio ambiente, agricultura, fomentar a política de expansão e captação de investimentos que agreguem novos serviços, produtos, e desenvolvimento urbano e econômico. São atribuições da SEMAGRI, desta dentro do Sistema Municipal de Meio Ambiente de Araci (SISMA):

I - Participar do planejamento das políticas públicas do Município.

II - Elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária.

III - Coordenar as ações dos órgãos integrantes do SISMA.

IV - Exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município.

V - Realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando estes forem potenciais ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

- VI - Manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município.
- VII - Implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal.
- VIII - Promover a educação ambiental.
- IX - Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais (ONG's), para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não.
- X - Aplicar os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Araci (FMMA), nos aspectos técnicos administrativos e financeiros, segundo diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente de Araci (CMMA).
- XI - Apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos.
- XII - Propor a criação e o gerenciamento das unidades de conservação, implementando os planos de manejos.
- XIII - Recomendar ao CMMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município.
- XIV - Emitir as licenças municipais: prévia (LMP), de instalação (LMI), de operação (LMO), de alteração (LMA) e unificada (LMU) das obras e atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente.
- XV - Desenvolver com participação dos órgãos e entidades do SISMA, o zoneamento ambiental.
- XVI - Fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo, bem como para a instalação de empreendimentos e atividades no âmbito da coleta, tratamento e disposição dos resíduos.
- XVII - Promover as medidas administrativas e a requisição das medidas judiciais cabíveis para coibir e punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente.
- XVIII - Atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos, contaminados e /ou degradados.
- XIX - Fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo privado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

XX - Exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação e conservação, defesa, melhoria, recuperação, e controle do meio ambiente, em consonância com o Código de Polícia Administrativa.

XXI - Determinar a realização de diagnósticos ambientais, bem como os estudos prévios de impacto ambiental.

XXII - Dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CMMA, bem como, também dar o apoio técnico administrativo ao Ministério Público (MP), nas suas ações inconstitucionais em defesa do meio ambiente.

XXIII - Elaborar projetos, programas, planos ambientais e executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

Capítulo VIII

ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 12. O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular e gerenciar atividades, bem como, definir as ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos naturais e originais das áreas.

Parágrafo único. O zoneamento ambiental será definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor Urbano (PDU), no que couber, podendo o Poder Executivo propor alterações nos seus limites, nunca de forma restritiva, ouvindo o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA) e outro órgão diretamente ligado à matéria.

Art. 13. As Zonas ambientais do Município são:

I - Zonas de Unidades de Conservação (ZUC): áreas que estão conformes aos regulamentos das diversas categorias de manejo.

II - Zonas de Proteção Ambiental (ZPA): áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de remanescentes do bioma e ambientes associados e de suscetibilidade do meio a riscos relevantes.

III - Zonas de proteção Paisagísticas (ZPP): áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade ambiental e fragilidade visual.

IV - Zona de Recuperação Ambiental (ZRA): áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando restauração e/ou recuperação (induzida ou natural) do ambiente, com o objetivo de integrá-las às zonas de proteção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

V - Zona de Controle Especial (ZCE): demais áreas do Município submetidas às normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

Parágrafo único. Para efeito de delimitação das zonas, será levado em consideração às bacias e sub-bacias hidrográficas do município.

Capítulo IX

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 14. Áreas de Preservação Permanente, sujeitas a regime jurídico especial, são as definidas neste capítulo. Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. São áreas de preservação permanente:

I - nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 30°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

II - os remanescentes da caatinga, inclusive as capoeiras;

III - a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;

IV - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

V - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

VI - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

VII - as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

VIII - as elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;

IX - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

X - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

XI - as demais áreas declaradas por lei.

Art. 15. São consideradas (APP), as vegetações:

I - Do Quererá

II - Da Cachoeira do Inferno.

III - Do Poço Grande.

IV - Da Ilha do Amor (situada em Pedra Alta).

V - Do Rio Itapicuru.

VI - Do bioma caatinga em geral, bem como, os remanescentes da caatinga e as "capoeiras".

VII - Das áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas vegetações que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias.

VIII - Das demais áreas declaradas por lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

Art. 16. A supressão total ou parcial da vegetação das Áreas de Preservação Permanente (APP) só será admitida com prévia autorização do Órgão Ambiental Competente, quando for necessária á execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Parágrafo único. Os proprietários de terras privadas, que fizerem a supressão total ou parcial da vegetação caatinga, sem ato e/ou a autorização prévia do Órgão Ambiental Competente, serão penalizados conforme a lei, e obrigatoriamente responsáveis em compensar os danos ambientais através de medidas mitigadoras definidas e decididas pelo órgão, bem como, plantar em frente à propriedade privada, árvores nativas do nosso bioma caatinga.

Capítulo X

PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 17. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas e toleráveis no ambiente que, ultrapassados poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral. Estes valores incluirão, entre outros, os padrões da qualidade do ar, das águas, do solo, e a emissão de ruídos.

Parágrafo único. O município seguirá os padrões primários e secundários de qualidade do ar estabelecidos em normas, bem como, para os demais parâmetros, que são expressos quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de autodepuração do corpo receptor.

Art. 18. O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Araci (CMMA) poderá acompanhar o cumprimento dos e parâmetros fixados de acordo com a legislação municipal, estadual e/ou federal, fundamentados em parecer consubstanciado, encaminhado pelo Órgão Ambiental Municipal.

Capítulo XI

AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 19. É um dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente de Araci (PMMA), que representa um conjunto de procedimentos, que está à disposição do Poder Público Municipal para analisar e interpretar os impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impactos positivos ou negativos.

Art. 20. É competência do Órgão Ambiental Executivo deste Município solicitar a apresentação dos estudos ambientais cabíveis para o licenciamento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

empreendimentos ou atividades potencial ou efetivamente poluidoras, degradadoras do meio ambiente de Araci, bem como, sua deliberação final.

§ 1º - Poderá ser exigidos novos estudos ambientais para ampliação/alteração da atividade mesmo quando o mesmo já tiver sido aprovado.

§ 2º - Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais no termo de referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 3º - O Órgão Ambiental Municipal deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre os estudos ambientais, em até 180 dias a contar a data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 21. Os estudos ambientais solicitados, além de observar os demais dispositivos desta Lei, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo.

II - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos.

III - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento e/ou atividades, nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais.

IV - Considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade.

Art. 22. Órgão Ambiental Municipal deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração dos estudos ambientais.

Art. 23. Os estudos ambientais desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I) Realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do empreendimento, considerando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

a) Meio físico: o solo, subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, e as correntes atmosféricas.

b) Meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadores da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais.

c) Meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

II) - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III) - Definir medidas mitigadoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento

IV) - Elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 24. Os estudos ambientais serão realizados por equipe multidisciplinar habilitada, não depende direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

Art. 25. Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes á realização do estudo prévio de impacto ambiental, tais como: coleta a aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamentos e monitoramento dos impactos, elaboração do Relatório Prévio de Impacto Ambiental (RPIA) e fornecimento das respectivas cópias.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Araci (CMMA) poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação dos estudos ambientais, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

Art. 26. O Relatório Prévio de Impacto Ambiental (RPIA) refletirá as conclusões do estudo prévio de impacto ambiental e conterá no mínimo:

I - Os objetivos e as justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais.

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra; as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados.

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto.

IV - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização.

V - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo e incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação.

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado.

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos.

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Parágrafo único. O RPIA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

Art. 27. O RPIA relativo a projetos de grande porte conterá obrigatoriamente:

§ 1º - A relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

§ 2º - A fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários, bem como, da infraestrutura.

Art. 28. O Órgão Ambiental Municipal ao determinar a elaboração do EPIA e a apresentação RPIA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos do município, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos ambientais e socioeconômicos.

§ 1º - O Órgão Ambiental Municipal procederá à ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RPIA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º - A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

Art. 29. Dependerá de elaboração dos estudos ambientais e seus respectivos pareceres técnicos, submetidos à aprovação do órgão ambiental municipal, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente relacionadas no Anexo I da Lei de Licenciamento Ambiental em vigência do Município de Araci.

Capítulo XII

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 30. A execução de projetos, planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a alteração de atividade e o uso, exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como, empreendimentos capazes, sob de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de da aprovação do Órgão Ambiental Municipal, que seguirá a respectiva Lei de Licenciamento Ambiental em vigência do Município de Araci.

Capítulo XIII

AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 31. A auditoria ambiental desenvolve um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades o desenvolvimento de obras, causadoras de impacto ambiental, com objetivo de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

I - Verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição ambiental e degradação ambiental, provocadas pelas atividades ou obras auditadas.

II - Averiguar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais.

III - Examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

IV - Avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas

V - Analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras.

VI - Examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação/manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente.

VII - Identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência.

VIII - Analisar as medidas mitigadoras adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

§ 1º - As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pelo Órgão Ambiental Municipal, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 32. O Órgão Ambiental Municipal poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único. Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrentes do resultado de auditorias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

Art. 33. As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhada, a critério do Órgão Ambiental Municipal, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º - Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará ao Órgão Ambiental Municipal, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º - A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público (MP) para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 34. Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências do Órgão Ambiental Municipal, independentemente do recolhimento de taxas e/ou outros rendimentos.

Capítulo XIV

MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 35. Este processo tem o objetivo de:

I - Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão.

II - Controlar o uso e a exploração de recursos ambientais.

III - Avaliar os efeitos de projetos, planos, programas e políticas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social.

IV - Acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção.

V - Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição.

VI - Acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas.

VII - Auxiliar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

Capítulo XV

SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS DE
ARACI (SICA).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

Art. 36. O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais de Araci (SICA), bem como, o banco de dados de interesse do Conselho de Meio Ambiente de Araci (CMMA), serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade do Órgão Ambiental Municipal para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 37. São objetivos do SICA entre outros:

I - Coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental.

II - Colocar e agrupar de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o CMMA.

III - Atuar como instrumento regulador dos registros necessário às diversas necessidades do CMMA.

IV - Recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade.

V - Articular-se com os sistemas afins.

Art. 38. O SICA será organizado e administrado pelo Órgão Ambiental Municipal que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 39. O SICA conterá unidades específicas para:

I - Registro de entidades ambientalistas com ação no Município.

II - Registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental.

III - Registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente.

IV - Cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente.

V - Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental.

VI - Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas.

VII - Organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do CMMA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

VIII - Outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo único. O Órgão Municipal Ambiental fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe observados os direitos individuais e sigilo industrial.

Capítulo XVI

EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 40. Componente essencial e permanente, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo da rede municipal. O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade deverá:

I - Apoiar ações voltadas para a introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal.

II - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal.

III - Fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental.

IV - Articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos.

V - Desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município de Araci.

VI - Informar que as placas de logradouros públicos, mesmo com mensagem comercial, deverão conter sempre uma mensagem de cunho ambiental.

VII - Visar o controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades impactantes ao meio ambiente, será condição obrigatória para tais empreendimentos potenciais e efetivamente poluidores.

Capítulo XVII

CONTROLE DA POLUIÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 41. É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar, ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 42. Ao disposto nesta Lei, submetem-se, todas as atividades, os empreendimentos, os processos, as operações, os dispositivos móveis ou imóveis



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

e meios de transportes, que direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 43. O Poder Executivo, através do Órgão Ambiental Municipal, tem o dever de determinar as medidas mitigadoras e emergenciais, a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em caso de graves ou iminentes riscos para a saúde pública e o meio ambiente, observando-se legislação vigente.

Parágrafo único. Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso, poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 44. Cabe ao Órgão Ambiental Municipal e aos outros órgãos competentes do município, exercerem o poder de polícia nos termos e para os efeitos desta lei, cabendo-lhe dentre outras:

I - Estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora.

II - Fiscalizar o atendimento das disposições desta Lei, seus regulamentos e demais normas decorrentes, especialmente as resoluções estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente de Araci (CMMA).

III - Estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais.

IV - Dimensionar e quantificar o dano ambiental, visando responsabilizar o poluidor ou degradador.

Art. 45. As pessoas físicas ou jurídicas, bem como, as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais de Araci (SICA).

Art. 46. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 47. As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão conter novos padrões, bem como, substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

Capítulo XVIII

EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

Art. 48. A extração mineral de saibro, areia, matacões e terra vegetal são reguladas por esta lei e pela norma ambiental pertinente.

Art. 49. A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre dos estudos ambientais cabíveis para seu licenciamento.

Art. 50. O requerimento de licença, ou seja, a licença de instalação, operação e/ou alteração para a extração de substâncias minerais, será emitido pelos órgãos ambientais competentes.

Capítulo XIX

MONITORAMENTO DO AR

Art. 51. No controle da poluição atmosférica deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, pastosos, gasosos, ou qualquer outro material combustível, assim como a queima de vegetações das Áreas de Proteção Permanente e outras protegidas por lei.

II - Melhorar a qualidade do ar através da substituição dos combustíveis, bem como, aperfeiçoar a eficiência do balanço genético.

III - Implantar procedimentos operacionais adequados, incluindo os programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição.

IV - Adotar sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízos das atribuições de fiscalização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

V - Integrar os equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, em uma única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações.

VI - Proibir a implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados.

VII - Selecionar áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distância mínima em relação e outras instalações urbanas, em particular hospitais creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 52. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado.

I) Na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

- a) Disposição das pilhas feitas de modo a tornarem mínimo o arraste eólico.
- b) Unidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias.
- c) A arborização das áreas circunvizinhas, compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.
- II) As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas ou lavadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico.
- III) As áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando desmatadas, deverão ser objeto de reflorestamento e arborização, por espécie e manejos adequados.
- IV) Sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados, bem como, a utilizar outras técnicas aprovadas.
- V) As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituem em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas/adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 53. Ficam vedadas:

- I) A queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida, sem orientação e/ou autorização prévia do órgão ambiental competente.
- II) A emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos.
- III) A emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem.
- IV) A emissão de odores que possam criar incômodos à população.
- V) A emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica.
- VI) A transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

Parágrafo único. O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Capítulo XX

MONITORAMENTO DO SOLO E DE AGROTÓXICOS

Art. 54. A preservação, conservação e a proteção do solo no Município de Araci visam:

- I) Garantir o uso sustentável e racional do solo urbano, através do monitoramento e dos instrumentos de gestão, observadas as diretrizes ambientais.
- II) Assegurar a utilização do solo cultivável, através de planejamento e desenvolvimento adequados, fomento e disseminação de tecnologias e manejos.
- III) Priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas.
- IV) Incentivar a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 55. O Município deverá implantar através de projetos, programas, planos, um adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 56. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos ou sólidos, só será permitida mediante Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) que comprove a sua degradação e a capacidade de recuperar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I) Capacidade de percolação.
- II) Garantia de não contaminação dos aquíferos superficiais e subterrâneos (lençóis freáticos).
- III) Limitação e controle da área afetada.
- IV) Reversibilidade dos efeitos negativos.

Art. 57. Cabe ao Município de Araci legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins. No exercício de sua competência, o município tomará as seguintes providências:

- I) Legislar sobre a produção, registro, comercialização, utilização, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

II) Controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção e comercialização, bem como, a utilização indevida dos agrotóxicos.

III) Analisar os produtos agrotóxicos e seus componentes afins, utilizados no município.

Art. 58. Os agrotóxicos e seus componentes só poderão ser produzidos, comercializados e utilizados, se forem previamente registrados no órgão ambiental deste município, de acordo com as diretrizes definidas na lei pertinente, bem como, conforme as exigências dos órgãos federais e municipais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Art. 59. As responsabilidades administrativa, civil e penal, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização, a utilização e o transporte não cumprirem o disposto nesta Lei, na sua regulamentação e nas legislações estaduais e municipais, cabem ao profissional, ao usuário ou prestador de serviços, ao comerciante, ao produtor e ao empregador.

Art. 60. O Órgão Ambiental Executivo deste Município desenvolverá ações de instrução, divulgação, e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

Capítulo XXI

PREVENÇÃO À EROSÃO

Art. 61. A execução de quaisquer obras em terrenos erodidos e/ou suscetíveis à erosão, aos processos morfogenéticos e ao escoamento superficial, fica sujeita à licença ambiental, sendo obrigatória a apresentação de um Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD).

Art. 62. A execução de obras e intervenções nas quais sejam necessárias a supressão de cobertura vegetal e a movimentação de terras (corte e aterro) e todas as intervenções que implicam em alteração no sistema de drenagem de águas pluviais devem ser programadas para o período menos chuvoso.

Art. 63. O parcelamento do solo, em áreas com declividades originais, iguais ou superiores a 15% (quinze por cento), somente será admitido em caráter excepcional se atendidas, pelo empreendedor, exigências específicas, que comprovem:

I - Inexistência de prejuízo ao meio físico paisagístico da área externa à gleba, em especial no que se refere à erosão do solo e assoreamento dos corpos d'água,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

quer durante a execução das obras relativas ao parcelamento, quer após sua conclusão;

II - Proteção contra erosão dos terrenos submetidos a obras de terraplanagem;

III - Condições para a implantação das edificações nos lotes submetidos à movimentação de terra;

IV - Medidas de prevenção contra a erosão, nos espaços destinados às áreas verdes e nos de uso institucional;

V - Adoção de providências necessárias para o armazenamento e posterior reposição da camada superficial do solo, no caso de terraplanagem;

VI - Execução do plantio da vegetação apropriada às condições locais.

Art. 64. O sistema viário, nos parcelamentos em áreas de encosta, deverá ser ajustado à conformação natural dos terrenos, de forma a reduzir-se ao máximo o movimento de terra e a ser assegurada a proteção adequada às áreas vulneráveis.

Capítulo XXII

CONTAMINAÇÃO DO SOLO E SUBSOLO

Art. 65. O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destinação de substâncias de qualquer natureza, em estado sólido, líquido, pastoso ou gasoso, desde que sua disposição seja baseada em normas técnicas oficiais e padrões estabelecidos em legislação pertinente.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal responsabilizará e cobrará os custos da execução de medidas mitigadoras para se evitar e/ou corrigir a poluição ambiental decorrente do derramamento, vazamento, disposição de forma irregular ou acidental do:

I - Transportador, no caso de incidentes poluidores ocorridos durante o transporte, respondendo solidária e subsidiariamente o gerador;

II - Gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações;

III - Proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular e/ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.

§2º - Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental deverá ser comunicado, sob as penas da lei, imediatamente após o ocorrido, ao Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

Capítulo XXIII

DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS

Art. 66. Os projetos referentes à instalação, operação e encerramento dos sistemas de tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos, inclusive da industrialização de granitos, obedecerão às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e aos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 67. O Município depois de ouvir o Conselho de Meio Ambiente definirá as áreas propícias para o tratamento e disposição dos resíduos líquidos.

Art. 68. Os serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento, triagem, reciclagem e destinação de resíduos sólidos serão de responsabilidade do gerador e, em qualquer caso, deverão ser executados sob a responsabilidade de um técnico especializado.

Art. 69. O Poder Executivo somente poderá aceitar nos seus sistemas de tratamento e de destinação, os resíduos gerados no território municipal ou os que forem gerados em outros Municípios, por convênio ou consórcio intermunicipal devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 70. O Poder Executivo poderá limitar o recebimento de resíduos não abrangidos pela coleta regular.

Art. 71. Os usuários dos sistemas de destinação e/ou tratamento de resíduos sólidos, públicos ou privados, deverão atender as normas e técnicas estabelecidas para a adequada disposição de seus resíduos.

§1º - Nos sistemas de tratamento e/ou disposição do Poder Executivo somente poderão ser aceitos resíduos identificados e caracterizados pelo gerador, não perigosos (classe II) e inertes (classe III).

§2º - Não serão aceitos resíduos de processo com água livre nos sistemas de tratamento e/ou disposição de resíduos.

§3º - Excetuam-se deste artigo os resíduos (classe I) patogênicos e tóxicos apreendidos, que poderão ser destinados aos incineradores públicos.

Capítulo XXIV

ATERRO SANITÁRIO

Art. 72. Toda instalação de tratamento e/ou disposição de resíduos a ser implantada deverá ser provida de um cinturão verde através de plantio de espécies arbóreas de grande porte e rápido crescimento em solo natural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

§1º - O cinturão verde deverá ter largura de 10m (dez metros) a 25m (vinte e cinco metros).

§2º - No plano de encerramento dos aterros sanitários deverá estar previsto projeto de recomposição da vegetação para futura implantação de parques ou outros usos compatíveis.

Art. 73. A área de empréstimo, onde se localizarem as jazidas de terra para recobrimento diário do resíduo no aterro sanitário deverá ser recuperada pela empresa responsável pela operação do aterro, evitando a instalação de processos erosivos e de desestabilização dos taludes.

Art. 74. O proprietário, operador, órgão público ou privado, gerenciador do sistema de tratamento e/ou destinação serão responsáveis pelo monitoramento e mitigação de todos os impactos a curto, médio e longo prazo do empreendimento, mesmo após o seu encerramento.

Art. 75. O líquido percolado resultante dos sistemas de tratamento e/ou destinação final de lixo deverá possuir estação de tratamento para efluentes, não podendo estes ser lançados diretamente em correntes hídricas.

Art. 76. O efluente gasoso gerado nos sistemas de tratamento e/ou disposição de resíduos deverá ser devidamente monitorado, com o objetivo de se verificar se há presença de compostos, em níveis que representem risco para a população próxima.

Art. 77. Deverão ser incentivadas e viabilizadas soluções que resultem em minimização, reciclagem e/ou aproveitamento racional de resíduos, tais como os serviços de coleta seletiva e o aproveitamento de tecnologias disponíveis afins.

§1º - A minimização de resíduos será estimulada através de programas específicos, otimizando a coleta e visando a redução da quantidade de resíduos no sistema de tratamento e/ou disposição final.

§2º - A reciclagem e/ou aproveitamento de embalagens que acondicionaram substâncias ou produtos tóxicos, perigosos e patogênicos estarão sujeitos as normas e legislação pertinentes.

§3º - As pilhas ou baterias utilizadas em celulares quando substituídas em lojas e/ou magazines deverão ser devidamente armazenadas e encaminhadas ao fabricante, ficando proibida a venda ou doação a sucateiros e/ou reciclagem de metal.

Art. 78. A Administração Pública deverá criar dispositivos inibidores para a utilização de embalagens descartáveis e estímulos para embalagens recicláveis.

Capítulo XXV



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

MONITORAMENTO DAS ÁRVORES E CRIAÇÃO DE ÁREAS VERDES

Art. 79. Não é permitida a derrubada de árvores no Município de Araci, por qualquer motivo torpe, só mediante a autorização ou ato do Poder Público, sendo tolerada com manejo, em regime de utilização racional.

Parágrafo único. Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante a autorização ou ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta sementes.

Art. 80. Toda e qualquer árvore que cause ameaças, riscos à vida, ou em estabelecimentos, domicílios particulares interiormente só poderá ser derrubada mediante a análise de técnico capacitado, dando parecer favorável ou não.

Art. 81. O manejo das árvores em áreas de domínio público deverá se dar de modo racional e controlado, sendo proibidas as seguintes práticas:

I) Cortar, queimar e/ou podar árvores em vias públicas ou residências, sem análise prévia, os responsáveis ficarão sob pena de multa.

II) Usar veneno de qualquer grau de toxicidade para matar árvores, arbustos, matagais e qualquer outro tipo de vegetação, em vias públicas ou em domicílios particulares.

Parágrafo único. É dado o poder a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Araci de aplicar as multas.

Art. 82. Subordinando-se a autorização ou ato do Poder Executivo deste Município, fica permitida a criação de áreas verdes, bem como, de recuperar, restaurar as matas ciliares e/ou de áreas degradadas, por pessoas físicas e/ou jurídicas.

Capítulo XXVI

DA FAUNA

Art. 83. Os animais de quaisquer espécies, constituindo a fauna silvestre, nativa ou adaptada, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, estão sob a proteção do Poder Público, sendo proibida a sua perseguição, destruição, caça ou apanha.

Art. 84. A instalação de criadouros artificiais está sujeita ao licenciamento ambiental, controle e fiscalização municipais e somente poderá ser permitida, se destinados à:

I - Procriação de espécies da fauna ameaçadas de extinção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

II - Execução de projetos de pesquisa científica;

III - Reprodução ou cultivo, com fins comerciais; de espécies cuja viabilidade econômica já se ache cientificamente comprovada;

IV - Criação de aves canoras de propriedade de criadores amadores.

Art. 85. A realização de pesquisa científica, o estudo e a coleta de material biológico, nas áreas protegidas por lei dependerá de prévio licenciamento ambiental.

Art. 86. Os animais capturados poderão ser mantidos em cativeiro no Jardim Zoológico ou em propriedades privadas, desde que apresentem adequadas condições de alimentação, abrigo e demais fatores necessários para sua saúde e bem-estar.

Art. 87. A autorização para a manutenção de animais silvestres exóticos potencialmente em estado feral, em cativeiro domiciliar ou em trânsito, só será concedida mediante o cumprimento das normas vigentes quanto a alojamentos, alimentação e cuidados com a saúde e bem estar desses animais.

Capítulo XXVII

MONITORAMENTO DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 88. O controle da emissão de ruídos no Município seguirá a Lei do Silêncio nº 5354/98, visando garantir o sossego e o bem estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas, ou incômodas de sons de qualquer natureza, que contrariem os níveis máximos fixados na forma da legislação pertinente.

Art. 89. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

I) Elaborar a carta acústica do Município.

II) Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora.

III) Aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente.

IV) Exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

V) Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos.

VI) Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

- a) Causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações.
- b) Esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 90. A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 91. Fica proibida utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Parágrafo único. Os níveis máximos de sons nos períodos diurno e noturno obedecerão aos limites fixados na forma da legislação pertinente.

Art. 92. Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído.

Art. 93. Independente da legislação já existente no âmbito Federal, Estadual e Municipal, não será permitida a parada de carro de som com equipamentos em funcionamento, e por qualquer tempo, em logradouros públicos, onde houver estabelecimentos escolares, creches, hospitais e outras casas de saúde, treinamentos profissionais e templos religiosos em funcionamento.

Art. 94. O funcionamento desses carros nas demais áreas da cidade obedecerá aos padrões estabelecidos pela lei para os níveis de ruídos, objetivando garantir a saúde, a segurança, o sossego e o bem estar público.

Art. 95. Em nenhuma hipótese será permitida a circulação de carros de som sem o devido alvará de autorização do poder público municipal.

Capítulo XXVIII

MONITORAMENTO DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 96. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbanas e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente de Araci.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

Parágrafo único. Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

Art. 97. O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

I - Quando contiver anúncio institucional.

II - Quando contiver anúncio orientador.

Art. 98. Não será permitida a fixação de faixas de propaganda nas praças, de forma e prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus jardins e monumentos.

Capítulo XXIX

MONITORAMENTO DE ANIMAIS NA ÁREA URBANA

Art. 99. É expressamente proibido manter animais soltos nos logradouros e nas vias públicas de Araci.

§ 1º - Os animais encontrados na forma deste artigo serão recolhidos ao local definido pelo município.

§ 2º - Os animais recolhidos em virtude do disposto nesta seção deverão ser retirados dentro do prazo mínimo de 5 (cinco) dias e máximo de 7 (sete) dias, mediante o pagamento da multa (deverá estabelecida seguindo os Incisos do Art. 121 desta Lei pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente).

§ 3º - Não sendo retirado no prazo estabelecido pelo órgão ambiental do município, poderá o Poder Executivo efetuar a doação e ou a venda dos animais em hasta pública, devendo ocorrer em local, onde se têm o fácil acesso.

§ 4º - Para efeito de sanção e aplicabilidade do quanto disposto no caput, aplicam-se suplementarmente, as medidas correlatas inseridas no Código de Polícia Administrativa do Município.

Capítulo XXX

MONITORAMENTO DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 100. O Poder Executivo de Araci fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de substâncias químicas perigosas, inflamáveis e explosivas, ficando proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

II - Manter depósito de substâncias perigosas.

III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, substâncias químicas perigosas, inflamáveis e explosivas.

Parágrafo único. A capacidade de armazenamento dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelos órgãos estadual e federal competentes.

Art. 101. Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos no perímetro urbano da sede e núcleos urbanos.

Parágrafo único. Somente será permitida a venda de fogos de artifícios através de estabelecimentos comerciais que satisfaçam os requisitos de segurança aprovados pela Defesa Civil e outras instituições afins e competentes.

Art. 102. Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não será permitido o transporte de substâncias químicas perigosas, explosivos e inflamáveis nos ônibus coletivos.

§ 2º - Não poderão ser transportadas simultaneamente, no mesmo veículo, substâncias químicas perigosas, explosivos e inflamáveis.

§ 3º - Os fogos de artifícios somente poderão ser vendidos a pessoas físicas maiores de 18 anos.

Capítulo XXXI

MONITORAMENTO DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 103. As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município de Araci, serão reguladas pelas disposições desta Lei e da norma ambiental competente.

Art. 104. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 105. É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município de Araci.

Parágrafo único. Quando inevitável, o transporte de carga neste município, será precedido de autorização expressa da Defesa Civil, da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e outras instituições afins para necessário apoio, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

Capítulo XXXII

O PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL E O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 106. A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e das normas dela decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas entidades não governamentais, nos limites da lei.

Art. 107. No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 108. Mediante requisição do Órgão Ambiental Municipal, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 109. Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

- I - Efetuar visitas e vistorias.
- II - Verificar as ocorrências das infrações.
- III - Lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado.
- IV - Elaborar relatório de vistoria.
- V - Exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 110. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:

- I - Auto de constatação.
- II - Auto de infração.
- III - Auto de apreensão.
- IV - Auto embargo.
- V - Auto de interdição.
- VI - Auto de demolição.

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- a) A primeira, ao autuado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

b) A segunda, ao processo administrativo.

c) A terceira, ao arquivo.

Art. 111. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

I - O nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço.

II - O fato constitutivo da infração, o local, a hora e data respectivas.

III - O fundamento legal da autuação.

IV - A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade.

V - Nome, função e assinatura do atuante.

VI - Prazo para apresentação da defesa.

Art. 112. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 113. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 114. Do auto será intimado o infrator:

I - Pelo atuante, mediante assinatura do infrator.

II - Por via postal, fax ou telex, com prova de recebimento.

III - Por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 115. São critérios a serem considerados pelo atuante na classificação de infração:

I - A maior ou menor gravidade.

II - As circunstâncias atenuantes e as agravantes.

III - Os antecedentes do infrator.

Art. 116. Para a aplicação de multa, expedida pela Prefeitura de Araci através do Órgão competente, as infrações em matéria ambiental são classificadas em:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

I - Leves: as eventuais ou as que não venham a causar risco ou dano à saúde, à fauna, nem provoquem alterações sensíveis ao meio ambiente.

II - Graves: as que venham a prejudicar a saúde, à segurança e ao bem estar ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais.

III - Gravíssimas: as que provoquem iminente risco à vida humana, à fauna, à flora e a outros recursos naturais.

Art. 117. São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pelo Órgão Ambiental Municipal.

II - Comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental.

III - Colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

IV - O infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

Art. 118. São consideradas circunstâncias agravantes:

I - Cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada.

II - Ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária.

III - Coagir outrem para a execução material da infração.

IV - Ter a infração consequência grave ao meio ambiente.

V - Deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente.

VI - Ter o infrator agido com dolo.

VII - Atingir a infração áreas sob proteção legal.

Art. 119. Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, apenas será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

Parágrafo único. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) meses entre uma ocorrência e outra.

Capítulo XXXIII

PENALIDADES

44



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

Art. 120. Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - Advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.

II - Multa simples.

III - Multa diária.

IV - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração.

V - Embargo ou interdição temporária de obra ou atividade até correção da irregularidade.

VI - Cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal.

VII - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

VIII - Reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, dos danos causados, de acordo com suas características e com as especificações definida pelo Órgão Ambiental Municipal.

IX - Demolição de obra.

§ 1º - Quando o infrator praticar. Simultaneamente, duas ou mais infrações, serão-lhe aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das imposições civis e penais cabíveis.

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, fica o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 121. O valor das multas será aplicado em reais fixado de acordo a gravidade da infração:

I) Multas leves: de 50 a 1000 reais.

II) Multas graves: de 1001 a 5000 reais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

III) Multas gravíssimas: de 5001 a 10.000 reais.

§ 1º - Ao quantificar a pena, a autoridade administrativa fixará apenas base, correspondente ao valor intermediário dos limites mínimos e máximos.

§ 2º - Poderão ser estipuladas multas com valores diários, enquanto persistirem os problemas.

Art. 122. O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento.

Art. 123. Os valores constantes dos autos de infração terão parcelas iguais, mínimas de 3 (três) vezes ou máximas de 5 (cinco) vezes.

Parágrafo único. O recolhimento do valor da multa imposta será revertido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Araci (FMMA) que se utilizará desses recursos para financiar projetos, programas e planos de conservação e educação ambiental bem como para a compra de equipamentos para um bom desenvolvimento da fiscalização e poder de polícia do município.

Art. 124. As penalidades poderão incidir sobre:

I) O (s) mandante (s).

II) O (s) autor (es).

III) Quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 125. As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Araci (CMMA)

Art. 126. Fica o Poder Executivo Municipal de Araci prever a classificação, cumulação e gradação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta Lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

Art. 127. Para a imposição, cumulação e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I) A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

II) Os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental.

III) A situação econômica do infrator, no caso de multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

Capítulo XXXIV

DOS RECURSOS

Art. 128. O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do auto de infração.

Art. 129. A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

§ 1º - A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da intimação.

§ 2º - A impugnação mencionará:

I) Autoridade julgadora a quem é dirigida.

II) A qualificação do impugnante.

III) Os motivos de fato e de direito em que se fundamentar.

IV) Os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 130. Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal atuante ou servidor designado pelo Órgão Ambiental Municipal, que sobre ela se manifestará, no prazo de 30 (trinta) dias, dando ciência ao autuado.

Art. 131. Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 132. O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, serão de competência:

I) Em primeira instância, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Araci (CMMA) nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.

§ 1º - O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega no CMMA.

§ 2º - O CMMA dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso a cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de seu recebimento.

§ 3º - Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48760000
Fone: (75) 3266-2146 ou 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

§ 4º - Fica facultado ao atuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 133. Não sendo cumprida, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo no Órgão Ambiental Municipal, pelo prazo de 15 (quinze) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

§ 1º - A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido ao CMMA.

§ 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva, quando não for caso de reparação de dano ambiental.

Art. 134. São definitivas as decisões:

§ 1º - De primeira instância.

I) Quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II) Quando a parte não for objeto de enfoque no recurso voluntário.

§ 2º - De segunda e última instância recursal administrativa.

Art. 135. Não serão conhecidos recursos sem o prévio recolhimento do valor pecuniário de multa imposta.

Art. 136. Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias, após a sua publicação.

Araci - Bahia, 20 de novembro de 2014; 55º da Emancipação Político-administrativa do Município.

ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO
Prefeito de Araci

UESTON DA SILVA PINHO
Secretário de Administração